



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB

“URGENTE”

JUSTIÇA GRATUITA - Gratuidade Processual - Art. 4º da Lei nº 1060/50
PROCEDIMENTO COMUM
COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT (DIFERENÇA)

Fraturas e sequelas: Punho Direito/ Fratura Rádio Distal/ Sequela Permanente na Articulação do Punho.

VERANICE PEREIRA DE LIMA, brasileira, solteira, agricultora, portador do CPF sob nº 175876+868-19 e do RG sob 2034228 SSP/PB , residente e domiciliado no Sítio Camcibinhas, s/n, Zona Rural de São José dos Cordeiros/PB, CEP 58695 000, email: dlclientestap@gmail.com, pelo o instrumento procuratório em anexo (**DOC. 1**), por intermédio de seu procurador e advogado “*in fine*” assinado, com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias Castro, nº 121, Centro, Taperoá-PB, onde receberá as eventuais intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com supedâneo legal na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA (COMPLEMENTAÇÃO) DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

pelo o **PROCEDIMENTO COMUM** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09248608000104** podendo ser citada na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar – Centro, Cep: 20031205 - Rio de Janeiro (RJ), arrimado nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





I – Da Concessão da Justiça Gratuita

A concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50 e do artigo 1º da lei nº 7.115/1983, como atesta a declaração de hipossuficiência econômica acostada na peça vestibular (DOC.2)

Ademais, o fato de ingressar em Juízo sob o patrocínio de advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública, nenhuma influência tem na concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento da sumula 29 do TIPB, que assim preceitua:

“Não está à parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”.

É o requerido!

II – Dos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Demanda

A *causa petendi* que se assenta nas linhas a seguir revela o exercício do mais legítimo Direito da Ação e é mote para aplicação inequívoca da lei 6.194/74, em **DIÁLOGO DAS FONTES**, com a Constituição Federal, e a legislação extravagante pertinente ao caso posto em juízo.

II = Da Causa de Pedir Remota

O Autor ora promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 01/07/2018, por volta das 18 horas, seguia andando próximo do meio da Rua Ministro José Américo, no Centro de Livramento/PB, quando uma motocicleta não identificada atingiu com o guidão o braço direito, mas precisamente no seu punho direito, ocasionando o acidente, tendo em decorrência da queda fratura NO PUNHO DIREITO DA AUTORA, bem como, comprometimento das ARTICULAÇÕES DA MÃO DIREITA, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Policia Civil e no prontuário médico (DOC. 2 e 3).

Nisto, a promovente foi socorrida para **O HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ/PB E EM SEGUIDA PARA O HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA EM DECORRÊNCIA DA FRATURA DO PUNHO DIREITO, TENDO A PROMOVENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Policia Civil e no prontuário médico (DOC. 2 e 3).**

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na Autora, tais como: **fratura do punho direito**, bem como **comprometimento na flexão da mão direita, resultando em redução funcional, PODENDO SER DETECTADA TAL DEBILIDADE ATRAVÉS DE UMA SIMPLES VISÃO MACROSCÓPICA.**

Ciente de seu direito ingressou com o pedido administrativo com toda a documentação exigida para obter o seguro DPVAT como o Boletim de Ocorrência (BO) e o Prontuário Médico, tendo sido reconhecido em parte, recebendo apenas **o valor de R\$ 1150,00 (Mil Cento e Cinquenta Centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 24/02/2019 (DOC.4).**

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escrítorio Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

*D. Marchesini
Alegado
BFB 18448*





Tal valor pago administrativamente encontra-se muito inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao um valor bem superior conforme tabela DPVAT, desse modo, o mesmo possui o direito subjetivo de pleitear o complemento da indenização do seguro DPVAT.

A promovente clama por JUSTICA!

É a síntese fática necessária

III – Da Causa de Pedir Próxima

I – Do seguro DPVAT e o direito de cobrança do acidentado

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Reza Art. 5, da lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado. §1º”.

Entende-se por **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** a perda ou redução, em caráter definitivo em decorrência de acidente provocado por veículo.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários podem requerer a indenização do DPVAT.

Frisa-se que o pagamento independe da apuração de culpados.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “P” nestes termos:

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

Marcelo Dantas Lopes
Advogado
FAB/PB 184





Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo é permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Destarte, a invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

Nesta esteira, mister ressaltar que o STJ editou a súmula 278, e, **estabeleceu como marco inicial a data em que o acidentado tomou conhecimento inequívoco de sua incapacidade para o trabalho**. Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

O pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Ademais, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio nacional do Seguro Obrigatório **DPVAT**, destarte, a jurisprudência já firmou entendimento neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (REsp 401.418/MG; Recurso Especial 2001/0194323-0; Relator ministro Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – Data do Julgamento 23.04.2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002, p. 220)"

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

Dr. Marcelo Dantas Lopes
Advogado
CAB/PE
B 1844-6





Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

DOS PEDIDOS IMEDIATOS E MEDIATOS

1. Do pedido imediato:

a) Requer seja recebida esta inicial, bem como seja processada a presente demanda até final decisão jurisdicional procedente de mérito, haja vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC. Ademais, requer ainda que seja aplicado *in totum* a lei n. 6.194/74 - Seguro DPVAT.

2. Dos pedidos mediatos:

Diante dos fatos articulados e fundamentados no direito, pela privacidade vilipendiada e moral espancada, é que se requer o seguinte:

a) Preliminarmente a concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50, conforme declaração em anexo (DOC.2).

b) A procedência da presente demanda para o fim de condenar a requerida, ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, de acordo com o percentual apurado em perícia médica que será submetido o autor com fundamento no artigo 3º, alínea “b” das leis 6.194/74, 11.945/09 c/c com o artigo 186 do Código Civil Pátrio.

c) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo para conhecer dos termos da presente, e o processamento desta inicial, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

d) O julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, visto que as provas são meramente documentais.

e) Que o valor da condenação seja devidamente corrigido acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ.

f) Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

f) Caso o valor da condenação seja um patamar ínfimo ou irrisório seja a promovida condenada em honorários sucumbenciais pelas diretrizes insculpidas no NCPC/2015

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

*Dr. Mariano Dantas
Médico Gastroenterologista
CRM-RS 14413*





- g) Que seja todas as publicações, intimações, notificações e quaisquer outros atos de intercambio processual deste juízo sejam realizados na pessoa dos advogados que esta subscreve, sob pena de possível nulidade.
- h) **Que não seja marcada audiência preliminar haja vista que a promovida declina pelo acordo após a sentença proferida nos autos.**
- i) Por fim, requer a juntada de todos os documentos acostados na exordial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais, requerendo que o autor seja submetido ao **EXAME PERICIAL** por um médico **ORTOPEDISTA** no Hospital Alcides Carneiro (HU) na cidade de Campina Grande-PB.

Dá- se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (Onze Mil Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos) para meros efeitos fiscais.

Nestes Precisos Termos, Pede e Confia no Desferimento.

Serra Branca-PB, 24 de Março de 2019.

MARCELO DANTAS LOPES
Advogado OAB/PB 18446

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

*D. Marcelo Dantas Lopes
Advogado
Cônsul do Brasil*

